



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC – 03590/16

*Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE CAIÇARA**, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, **exercício de 2015**. Emissão de Acórdão para **JULGAR IRREGULAR** as contas de gestão de 2015. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. **APLICAR MULTA**. Fazer **DETERMINAÇÕES** e **RECOMENDAÇÕES**.*

PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL – TC -00464/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do **PROCESSO TC- 03590/16** correspondentes à **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CAIÇARA**, relativa ao **exercício 2015**, de responsabilidade do Prefeito, Sr. **CICERO FRANCISCO DA SILVA**, CPF 019.503.074-50.

CONSIDERANDO que – ponderados em conjunto os pronunciamentos da **Auditoria desta Corte de Contas** e do **Ministério Público junto ao Tribunal** e o **voto do Relator** - subsistiram ao final da instrução processual, as seguintes **irregularidades**:

01. Quanto à Gestão Fiscal:

- Ocorrência de déficit de execução orçamentária, no valor de **R\$ 672.445,24**, sem a adoção das providências efetivas arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Ocorrência de déficit financeiro no valor de **R\$ 1.071.209,26** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **56,46 %**, acima do limite de **54 %** estabelecidos pelo artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
- Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei, contrariando o art.art. 169 da Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.

02. Quanto aos demais aspectos da Gestão Geral:

- Não-realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de **R\$ 103.404,00**, o equivalente a **0,50%** da despesa orçamentária total, contrariando o art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.
- Não-destinação de, no mínimo, **60%** dos recursos do **FUNDEB** para remuneração dos profissionais do magistério (**RVM**), tendo em vista que aplicou **56,37%**, contrariando o art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – Constituição Federal.
- Não-instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica, contrariando o art. 74 da Constituição Federal; art.10 da Lei Complementar nº 269/2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Não-empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64. **R\$ 945.127,97.**
- Ausência de controle de almoxarifado Art. 37, caput, da CF/88 e art. 17da RN TC nº 03/2010.
- Não construção de aterro sanitário municipal, não se enquadrando na Política Nacional de Resíduos Sólidos" Constituição Federal, contrariando o art. 23, inciso VI e Lei Federal nº 12.305/2010.
- Não cumprimento de decisões proferidas por este Tribunal, contrariando a Lei Complementar Estadual nº 18/1993.

CONSIDERANDO que o **Tribunal**, na sessão desta data, entendeu que as **irregularidades** citadas neste exercício **justificam** a emissão de **parecer contrário** à aprovação das contas e julgamento pela **irregularidade** das contas; aplicação de **multa, determinações, recomendações** ao gestor.

CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, proferir este ACÓRDÃO para:

- I. JULGAR IRREGULAR as contas de gestão referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Prefeito Cícero Francisco da Silva;***
- II. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015;***
- III. APLICAR MULTA ao Sr. Cícero Francisco da Silva do Nascimento, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), o equivalente a 145,71 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o PRAZO de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;***
- IV. DETERMINAR AO GESTOR para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- V. **REMETER informações à RECEITA FEDERAL DO BRASIL, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência;**
- VI. **RECOMENDAR AO GESTOR no sentido de:**
- a) **Buscar a regularização da situação quanto ao não atendimento à Política Nacional de Resíduos Sólidos, a fim de evitar danos ambientais iminentes;**
 - b) **Guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 11 de julho de 2018.

Conselheiro André Carlos Torres Pontes – Presidente

Conselheiro Nominando Diniz - Relator

*Luciano Andrade Farias
Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal*

Assinado 11 de Julho de 2018 às 18:27



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2018 às 14:46



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2018 às 15:43



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL